



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012018-95.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RICARDO GASPAR, são apelados EDNA MARIA FIORELLI VASQUES e DANIEL SERVILHA FERNANDES.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelação n. 1012018-95.2020.8.26.0564

Apelante: RICARDO GASPAR

Apelados: EDNA MARIA FIORELLI VASQUES e outro

Voto n. 12253

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais. O apelante busca a produção antecipada de provas, alegando indícios de ocultação e desvio de patrimônio comum durante a relação conjugal. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de produção antecipada de provas se enquadra nas hipóteses legais previstas no Código de Processo Civil, especialmente diante da alegação de ocultação de patrimônio. III. Razões de Decidir. 3. O pedido de produção antecipada de provas não se amolda às hipóteses legais do CPC, pois o autor não demonstrou que a ação se insere nas situações previstas no artigo 381. 4. A pretensão de quebra de sigilo bancário e fiscal só é cabível em situações excepcionais, conforme proteção constitucional ao sigilo, artigo 5º, inciso XII, da CF/1988. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A produção antecipada de provas difere do procedimento investigatório. 2. A quebra de sigilo bancário e fiscal requer excepcionalidade e proteção constitucional. Legislação Citada: CPC, art. 381, I, II e III; art. 85, § 8º. CF/1988, art. 5º, inciso XII. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003576-92.2021.8.26.0019, Rel. J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/10/2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 499/503, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro, por equidade, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.500,00.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que em conformidade com a lei, o pedido é adequado e cabível, uma vez que a produção de provas visa prevenir futuros litígios e/ou permitir a composição das partes, portanto, desnecessário o caráter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

urgente do pedido. Ainda, que a demanda se enquadra na hipótese prevista no artigo 384, III do Código de Processo Civil (fls. 506/523).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pelos apelados (fls. 536/567).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 576).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Em relação à produção antecipada de provas, dispõe o CPC:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo da parte autora, as razões apresentadas não merecem prosperar, senão vejamos.

O apelante busca a produção antecipada de provas, sob o argumento de que haveria indícios de ocultação e desvio de patrimônio comum, constituído durante a vigência da relação conjugal, fundamentando-se no artigo supracitado.

Contudo, da análise dos autos, depreende-se que tal argumento não encontra respaldo, isso porque tal pleito, inclusive, fora apreciado na ação de partilha, autos nº 1024536-25.2017.8.26.0564 (fls.424/429), nos seguintes termos: *“Desnecessária, ainda, a vinda da declaração de bens e rendimentos das partes, pois, como já dito algumas vezes, o que importa são os bens que o casal tinha por ocasião do divórcio.”*.

Outrossim, das fls. 435/455, verifica-se a existência de ação promovida, autos nº 1016516-45.2017.8.26.0564, com o fim de dissolver a sociedade entre as partes, bem como discutir eventual dilapidação de patrimônio.

Desta feita, em consonância com a magistrada de origem, não se admite a instauração de medida judicial com o propósito de obter provas em prol da parte autora acerca de eventual conduta ilícita da ré e de terceiros, uma vez que tal questão constitui o próprio mérito da ação a ser proposta.

Assim, entendo que o pedido não se amolda às hipóteses legais do CPC, era ônus do autor a demonstração de que a ação se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

insere em uma das hipóteses previstas no referido dispositivo da lei, porém não se desincumbiu de seu dever.

Ainda, a pretensão de quebra de sigilo bancário e fiscal somente encontra cabimento em situações de excepcionalidade, em virtude da proteção constitucional ao sigilo, conforme preconizado no artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República de 1988.

É importante frisar que a produção antecipada de provas se distingue de um procedimento investigatório, especialmente quando este se volta contra pessoa que, aparentemente, não integra a relação jurídica.

Nesse sentido:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Demanda ajuizada com o fim de obter documentos que pertencem a terceiros que não estão ligados a uma relação jurídica da qual os autores-apelantes participam As informações pretendidas são protegidas pelos sigilos bancário, fiscal e comercial, que só podem ser fornecidas em situações excepcionais - As suspeitas dos autores (de concorrência desleal praticada pelo sócio) não podem ser confirmadas ou não por meio de um procedimento que não permite o contraditório - Razoabilidade e proporcionalidade não verificadas Caso em que as hipóteses do art. 381, I, II e III e §5º, do CPC, não estão configuradas - Manutenção da r. sentença que julgou extinto o processo Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1003576-92.2021.8.26.0019; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 19/10/2022) (grifei).

Face ao exposto, e considerando o entendimento acima reiterado, nada a modificar na sentença prolatada.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de R\$1.750,00, por equidade, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora